*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS — DECISÃO ADMINISTRATIVA*

*— É matéria de lei a alteração de vencimentos que, sendo determinada por decisão administrativa, não obriga o Tesouro Nacional.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 31.485-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República — E. M. nº 099-H, de 30 de outubro de 1964. "Aprovo. Em 6 de novembro de 1964". (Enc. ao S.T.M., em 12 de novembro de 1964).

PARECER

O Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul recusou-se a averbar em fôlha de pagamento as apostilas lavradas nos títulos de nomeação de funcionários da 1.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, porque decorrentes de decisão administrativa.

2. O fundamento da recusa têmo-lo nos arts. 65 e 97 da Constituição federal. Por tais artigos verifica-se que a competência para "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos", é do Congresso Nacional, *"sempre por lei*

*especial"*; e que aos Tribunais compete, entre outras, "propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e *a fixação dos respectivos vencimentos"*.

3. Ate a data da recusa, os vencimentos dos servidores do Quadro dos Cartórios das Auditorias Militares estavam fixados pela Lei Especial n.º 966, de 1949, até então não modificada.

4. Nestas condições, não poderiam ser alterados, como foram, mediante decisão administrativa por isso que a competência para modificá-los era do Congresso Nacional, através medida legislativa, por proposta do Poder Judiciário. Assim constitucionalmente sobretudo face à proibição quanto à delegação de atribuições (art. 36), nem o Poder Judiciário, administrativamente, é competente para promover a alteração, em aprêço; nem o Legislativo, por sua própria iniciativa, que esta — di-lo o mandamento constitucional — é do Poder Judiciário.

5. Neste sentido é a douta sentença do Dr. José Dutra, Juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, quando denegou a segurança impetrada contra o ato do Delegado Fiscal, recusando-se a proceder à averbação pre-falada.

6. *Data venia* do entendimento do Eminente Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar, defendido em seu Ofício n.º 85, de 12 de dezembro de 1960 (fls. 88 e segs.), a matéria tornou-se incontroversa e induvidosa.

7. Com efeito, a Lei n.º 4.047-61, no art. 12, estabeleceu:

"Art. 12. A modificação, a reestruturação de Quadros de Pessoal e alteração de valôres de padrões, classes, níveis e símbolos de vencimentos de cargos e funções das secretarias e serviços auxiliares da Justiça do Trabalho da 1.ª Região, *bem como de quaisquer outros órgãos do Poder Judiciário*, serão sempre feitos através de lei, mediante proposta do Tribunal interessado ressalvados aos servidores os recursos judiciais previstos em lei, para, através da Justiça comum, haverem as reparações a que se julguem com direito.

§ 1.º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação do Quadro de Pessoal, na alteração de valôres de padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções ou em elevação de vencimentos, não obrigarão o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento delas resultantes.

§ 2.º O funcionário ou autoridades que requisitar ou autorizar adiantamento, à conta do crédito orçamentário ou adicional, para atender o pagamento de despesa decorrente de decisão declaratória ou administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga, acrescida das cominações legais".

8. Estando em vigor os textos legais acima transcritos, não há interpretação possível, *data venia* que permita a equiparação por via de decisões administrativas, para alterar os valôres dos padrões, classes, níveis e símbolos de vencimentos dos servidores da 1.ª Auditoria da 3.ª Região Militar. Esta alteração só se poderá fazer através de lei.

9. Houve-se bem, a meu ver, o Senhor Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul, recusando-se a efetuar o pagamento pretendido.

É meu parecer S. M. J.

Brasília, 30 de outubro de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.